

**LEI Nº 214, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990.\***

Publicado no Diário Oficial nº 52

*Revogada por força da Lei nº 924, de 13/08/1997*

**Institui o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com base nos princípios constitucionais e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Constituem parte integrantes desta Lei, os anexos I a V, compreendendo os quadros demonstrativos de lotação dos servidores do Tribunal e serventuários da Justiça, bem como tabelas complementares.

§ 1º. Os cargos de provimento efetivo e carreira funcional do Poder Judiciário, com seus respectivo quantitativos, são os constantes dos anexos I e II.

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário, com respectivos quantitativos, são os constantes do anexo IV.

§ 3º. As tabelas complementares constituem do anexo III, Tabela de Índice de Vencimentos e anexo V, Quadro de Funções Gratificadas.

Art. 3º. Ao Tribunal de Justiça, através de resolução, caberá deliberar sobre sua organização administrativa e funcional, provendo-lhe os cargos na forma da lei, atribuindo direitos e vantagens de natureza pessoal e em razão do cargo exercido.

Art. 4º. Compete ao Tribunal de Justiça prover provisoriamente, através de resolução, com os cargos, ora criados, que os enquadrará de conformidade com a Tabela de Índice de vencimentos e quadros de funções gratificadas integrantes desta Lei, até que faça mediante concurso de provas e títulos.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Aos servidores do Poder Judiciário aplicar-se-á, no que couber, a lei nº 157, de 27 de junho de 1990.

Art. 7º. O funcionário à disposição do Poder Judiciário que pretender continuar no seu serviço deverá manifestar seu interesse dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, da data, da vigência desta Lei mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça acompanhado de dados pessoais e funcionais, que decidirá obre a conveniência de sua permanência no serviço do Poder Judiciário.

Art. 8º. O Poder Judiciário, sempre que necessário, poderá convocar seus funcionários para trabalho extra-horário, sendo a remuneração, nestes casos, a regida pelo art. 7º XVI, da Constituição Federal.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça, através de resolução, definirá as atribuições dos cargos criados, constantes dos anexos I, II, IV.

Art. 10. Dentro de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, esta Lei será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, a Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, convocará os interessados ao concurso público de provas e títulos para provimento em caráter efetivo, dos cargos criados por esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os seus efeitos a partir de 1º e março de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 06 dias do mês de dezembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente

OBS:

Anexo no Diário Oficial nº 87, página 1ª;

\* Anexos I, II e IV alterados por força da Lei nº 262 de 22/2/1991;